



Jacareí/SP, em 12 de julho de 2019.

Ofício nº 0153/AJL/2019 – JUR

Ref.: Tarifa pública para o exercício de 2019, já
apurada pela empresa de auditoria.

Excelentíssimo Prefeito,

Como é de conhecimento desta municipalidade, o serviço de transporte coletivo de passageiros do Município, operado pela Concessionária Jacareí Transporte Urbano Ltda. (“Concessionária”) - signatária do Contrato de Concessão nº 4.013.000/2007 (“Contrato de Concessão”) -, vem passando por sérias dificuldades, em razão do grave desequilíbrio econômico-financeiro que o assola (situação corroborada por Estudo Técnico realizado por empresa contratada por este Poder Concedente, que será tratado mais adiante).

Em razão disso, a Concessionária vem buscando, através de diversas tratativas com o Poder Concedente, encontrar uma solução conjunta que atenda às necessidades do serviço público em questão e o interesse público envolvido.

Serve a presente, portanto, para consignar manifestação da Concessionária acerca de alguns pontos cruciais a esse respeito. Senão vejamos.

O Poder Concedente realizou a contratação da Maciel Consultores S/S LTDA.¹, com a especificidade de apresentar propostas para a nova tarifa

¹ EDITAL DO PREGÃO (ELETRÔNICO) N.º 121/2018 - EXP. N.º 163/2018- GL

Prefeitura Municipal de Jacareí
Chefia de Gabinete
Recebi em <u>15/7/19</u>
Às <u>16</u> h <u>39</u>
Assinatura: <u>Maciel</u>

lmu. AN



técnica de 2019, cujos trabalhos resultaram no Relatório Técnico Final de Apuração do Resultado Econômico-Financeiro dos Contratos de Concessão do serviço de transporte público coletivo urbano da cidade de Jacareí – SP.

O Relatório mencionado, elaborado com base em moderna metodologia denominada “Planilha da ANTP”², concluiu pela necessidade de homologação de tarifa pública no valor de **R\$ 5,97 (cinco reais e noventa e sete centavos)**, a valores de dezembro de 2018, para o exercício de 2019, baseada estritamente em cálculos de rotas, número de usuários pagantes/não pagantes, valores dos insumos, entre outras variáveis, (item 4.1, às fls. 37, do Relatório)

Vale destacar que esse valor de R\$ 5,97 já foi reconhecido expressamente por este Poder Concedente em petição protocolada em 12/06/2019 no Processo nº 1008419-96.2017.8.26.0292 (fls. 2591 e ss. dos autos), ressaltando que no valor indicado não é considerado o *déficit* contratual apurado pela empresa de auditoria em análise do histórico da concessão.

Assim, se valendo do Relatório da Maciel Consultores S/S LTDA., a Concessionária desde já informa que concorda³ com o valor da tarifa pública de **R\$ 5,97** (cinco reais e noventa e sete centavos) (valores a dezembro de 2018), para vigência no exercício de 2019, o qual deve ser devidamente atualizado previamente à concessão do reajuste.

OBJETIVO: Contratação de empresa especializada para prestar serviços de auditoria independente compreendendo os seguintes itens:

- Auditoria independente contábil financeira do serviço de transporte público coletivo urbano da cidade de Jacareí – SP, com foco específico no processo de revisão tarifária para o exercício contábil de 2019, considerando o histórico da concessão. Dados disponível no: processo licitatório e na concessionária.
- Entregar PRODUTO FINAL: “Relatório Técnico Final de Apuração do Resultado Econômico-Financeiro dos Contratos de Concessão do serviço de transporte público coletivo urbano da cidade de Jacareí – SP, com a especificidade de apresentar propostas para a nova tarifa técnica de 2019”.

² Disponível no link: <http://www.antp.org.br/planilha-tarifaria-custos-do-servico-onibus/apresentacao.html>.

³ A Concessionária ressalva que esta concordância **não** se estende as demais premissas e conclusões do Relatório, o que será oportunamente discutido no bojo do processo administrativo correspondente à auditoria realizada, após regular notificação a ser realizada pelo Poder Concedente.

Leu - AN

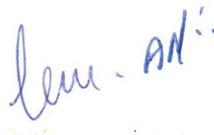
Lado outro, os dados levantados pela Maciel Consultores S/S LTDA. indicam o *déficit* do sistema público de transporte coletivo de passageiros do Município de Jacareí e a necessidade de adoção de medidas à equalização, competência e responsabilidade do Poder Executivo Municipal (Art. 8º, da Lei Federal nº 12.587/2012). Neste ponto, passamos a fazer as seguintes considerações relevantes à fixação do valor da tarifa pública:

- (i) Mais de 38% dos passageiros transportados no exercício de 2018 se originou de benefício de gratuidade parcial ou integral da tarifa e sem subsídio tarifário.
- (ii) A planilha de custos do serviço público apresentada pela empresa de auditoria independente, onde se constata que a atual tarifa pública não é suficiente à remuneração dos serviços, recomenda que o Município subsidie parte deste valor de modo a garantir a modicidade tarifária.

Este cenário, reiteradamente noticiado pela Concessionária e agora ratificado pela auditoria independente contratada pelo Poder Concedente, indica a necessidade de se fixar expressamente tanto a tarifa de remuneração (tarifa técnica) quanto a tarifa pública da prestação de serviço de transporte coletivo (preço público pago pelo usuário), conforme determinado no Art. 9º, *caput* e seu parágrafo 2º, da Lei Federal nº 12.587/2012, fixando-se **i)** subsídio da diferença, nos termos do parágrafo 5º, do Art. 9º, da Lei Federal nº 12.587/2012 e **ii)** sem concessão de desconto tarifário para pagamento da tarifa em dinheiro.

Sendo assim, não subsiste qualquer empecilho para o cumprimento da obrigação do Poder Concedente em proceder, imediatamente, ao **reajuste tarifário anual⁴ do valor da tarifa, inclusive com adoção de pagamento de subsídio orçamentário (sem desconto para pagamento da tarifa em dinheiro)**, bem

⁴ Art.116 da Lei Orgânica Municipal - LOM c/c Art. 70, II, da Lei Federal nº 9.069/95.


Lem - AN



como todos os atos precedentes necessários para tanto, nos termos da Contrato de Concessão⁵, Lei Orgânica Municipal - LOM⁶ e da Lei Federal nº 12.587/12⁷.

Por fim, deve ser registrado que a Concessionária **não foi oficialmente comunicada** pelo Poder Público acerca do Relatório em questão, tomando conhecimento do mesmo somente por meio do referido expediente no bojo do Processo nº 1008419-96.2017.8.26.0292 (não obstante tenha questionado reiteradamente o Poder Concedente a este respeito, como feito em Petição protocolada em 28.05.19 sob nº 12078-2019).

Tendo em vista que todo o trabalho da Maciel Consultores S/S LTDA. decorreu de uma intensa Auditoria na Concessionária (com o regular fornecimento de documentos e informações), e configurado o interesse direto da Concessionária no Relatório e providências a serem tomadas pelo Poder Concedente, se faz absolutamente necessário que o este proceda à **notificação formal da Concessionária para que tome conhecimento do Relatório e, após análise, se manifeste acerca do mesmo.**

Por último, a Concessionária informa que teve conhecimento do Despacho do Senhor Prefeito (Referência: 14289/2019), de publicado no DOM de 05.07.19 (fls. 05), o qual dá seguimento aos trâmites em curso do processo de reajuste

⁵ CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE

3.1. No âmbito do cumprimento do objeto da concessão, compete ao CONCEDENTE:

(...)

3.1.5. proceder aos estudos técnicos e econômico-financeiros necessários à instrução dos processos de reajustes tarifários.

CLÁUSULA QUINTA – VALOR DA TARIFA

5.1. A tarifa de utilização do serviço do transporte público coletivo urbano por ônibus será fixada por ato do CONCEDENTE, observados os princípios da modicidade da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

⁶ Artigo 116 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, atualizadas na mesma periodicidade em que ocorrerem os reajustes dos demais preços e serviços em geral, tendo-se em vista a justa remuneração e assegurando-se o equilíbrio econômico financeiro do serviço prestado.

⁷ Art. 9º (...)§ 7º Competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.

lenu - AN:

tarifário, determinando uma série de providências à Secretaria de Mobilidade Urbana e à Comissão Tarifária.

No mais, considerando que os itens nº 02, 03 e 04 do Despacho mencionado tratam de temas relacionados à revisão tarifária e ao trabalho da Auditoria Maciel Consultores S/S LTDA. contratada pelo Poder Concedente, a Concessionária permanece no aguardo de notificação formal para que possa se manifestar naqueles autos.

São os termos da presente para requerer, ao Poder Concedente:

- a) o **recebimento, análise e deferimento** do presente requerimento, em **caráter de urgência**, nos termos do Art. 45 da Lei Federal de Processo Administrativo (Lei Federal nº 9.784/99);
- b) a **homologação e fixação do valor de reajuste tarifário** em cumprimento à obrigação do Poder Concedente, conforme previsto nas Subcláusulas 3.1.5 e 5.1 do Contrato de Concessão, Art. 116 da LOM e Art. 9º, §7º, da Lei Federal nº 12.587/12, com a **atualização do valor do reajuste tarifário de R\$ 5,97** (cinco reais e noventa e sete centavos) (ref.: dezembro de 2018) **para julho de 2019** (ou o mês em que o reajuste for concedido);
 - b.1) Como medida complementar a este pedido, proceda à **intuição e pagamento quinzenal regular de subsídio orçamentário**, nos termos do § 5º, do Art. 9º, da Lei Federal nº 12.587/2012 e sem concessão de desconto tarifário para pagamento da tarifa em dinheiro.
- c) Ao Poder Concedente, que proceda a notificação formal da Concessionária para que tome conhecimento do Relatório

lmu. AN:



Jacareí Transporte Urbano Ltda

Transporte Coletivo de Passageiros



da Maciel Consultores S/S LTDA. e, após análise, se manifeste acerca do mesmo no processo de revisão para discussão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Respeitosamente,

JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA.



Excelentíssimo Senhor
IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
DD. Prefeito do Município de Jacareí/SP.